



JULGAMENTO AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO Nº 02 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2023

Referência: Pregão Eletrônico n.º 002/2023 – UASG 389113

Processo Administrativo: Processo CFBio nº 2023/00082

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços e fornecimento de equipamentos de áudio e vídeo para modernizar o plenário do Conselho Federal de Biologia (CFBio), incluídos instalação, configuração/codificação, treinamento e operação assistida, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas em edital e anexos.

1. APRESENTAÇÃO

1.1. Trata-se de julgamento do pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2023, apresentado pela empresa EMN REPRESENTACAO COMERCIAL AUDIO E VIDEO E COMERCIO DE ELETRONICOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 35.056.963/0001-91, representada por Edson Mundim Neto.

2. DA ADMISSIBILIDADE

2.1. O art. 24 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, que regulamenta as licitações na modalidade pregão, na forma eletrônica, estabelece que qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, cabendo ao pregoeiro decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

2.2. No mesmo sentido dispõe o Edital de Pregão Eletrônico nº 002/2023, nos seguintes termos:

“10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.”

2.3. Observa-se, contudo, que o interessado encaminhou o pedido de impugnação no dia 28/11/2023, de maneira intempestiva, por intermédio do endereço eletrônico licitacao@cfbio.gov.br.



2.4. Todavia, apesar da intempestividade do pedido, em virtude dos princípios que norteiam a atuação da Administração pública, em especial o da autotutela, será realizada análise de mérito da questão apresentada.

3. DAS RAZÕES APRESENTADAS

3.1. A impugnante questiona as disposições do subitem 8.26 do Termo de Referência, Anexo I do Edital de Licitação, que dispõe sobre a obrigatoriedade de registro ou inscrição da empresa vencedora no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) como condição de habilitação técnica no certame.

3.2. Argumenta que, desde 2010, com a publicação da Lei Federal nº 12.378/2010, os profissionais de Arquitetura e Urbanismo passaram a ser fiscalizados e regulamentados pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), e não mais pelos conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia.

3.3. Alega que o Arquiteto possui diversas atribuições, dentre as quais aquelas pertinentes ao objeto do Pregão Eletrônico nº 002/2023, conforme normas expedidas pelo CAU.

3.4. A íntegra das razões apresentadas pela supracitada empresa encontra-se disponível no Portal da Transparência do CFBio, por intermédio do endereço <https://cfbio.gov.br/licitacoes/>.

4. DA ANÁLISE

4.1. A impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2023 se deve, novamente, ao fato de o objeto da licitação ter sido restringido, no Termo de Referência, aos profissionais e empresas registrados no Conselho de Engenharia e Agronomia (Sistema CONFEA/CREAs).

4.2. Em virtude da promulgação da Lei Federal nº 12.378/2010, houve a regulamentação do exercício da Arquitetura e Urbanismo no território brasileiro. Por conseguinte, tais profissionais passaram a ser regulados e fiscalizados pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).

4.3. O art. 2º da mencionada Lei apresenta, de forma geral, as atividades e atribuições do arquiteto e urbanista, nos seguintes termos:

“Art. 2º As atividades e atribuições do arquiteto e urbanista consistem em:

1 - supervisão, coordenação, gestão e orientação técnica;



II - coleta de dados, estudo, planejamento, projeto e especificação;

III - estudo de viabilidade técnica e ambiental;

IV - assistência técnica, assessoria e consultoria;

*V - **direção de obras e de serviço técnico;***

VI - vistoria, perícia, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria e arbitragem;

VII - desempenho de cargo e função técnica;

VIII - treinamento, ensino, pesquisa e extensão universitária;

IX - desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, padronização, mensuração e controle de qualidade;

X - elaboração de orçamento;

XI - produção e divulgação técnica especializada; e

*XII - **execução, fiscalização e condução de obra, instalação e serviço técnico.***

4.4. A Resolução nº 21/2021, que dispõe sobre as atividades e atribuições profissionais do arquiteto e urbanista e dá outras providências, é mais específica ao definir as atividades deste profissional. Vejamos a literalidade da Resolução sobre algumas atribuições dos profissionais arquitetos e urbanistas:

“Art. 3º Para fins de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), definido em Resolução própria do CAU/BR, as atribuições profissionais dos arquitetos e urbanistas serão representadas no Sistema de Informação e Comunicação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (SICCAU) através das seguintes atividades:

1. PROJETO

1.3. CONFORTO AMBIENTAL

*1.3.3. Projeto de **condicionamento acústico;***

*1.3.4. Projeto de **sonorização;***

1.5. INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES À ARQUITETURA

*1.5.7. Projeto de **instalações elétricas prediais de baixa tensão;***



1.5.11. Projeto de **cabeamento estruturado**, automação e lógica em edifícios;

2. EXECUÇÃO

2.3. CONFORTO AMBIENTAL

2.3.3. Execução de **instalações de condicionamento acústico**;

2.3.4. Execução de **instalações de sonorização**;

2.5. INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS REFERENTES À ARQUITETURA

2.5.7. Execução de **instalações elétricas** prediais de baixa tensão;

2.5.11. Execução de **cabeamento estruturado**, automação e lógica em edifícios;

3. GESTÃO

3.1. COORDENAÇÃO E COMPATIBILIZAÇÃO DE PROJETOS

3.2. SUPERVISÃO DE OBRA OU SERVIÇO TÉCNICO

3.3. DIREÇÃO OU CONDUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO TÉCNICO

3.4. GERENCIAMENTO DE OBRA OU SERVIÇO TÉCNICO

3.5. ACOMPANHAMENTO DE OBRA OU SERVIÇO TÉCNICO

3.6. FISCALIZAÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO TÉCNICO”

4.5. Nesse sentido, na mesma direção do julgamento à Impugnação nº 01 ao Edital do Pregão eletrônico nº 002/2023, após análise das atribuições legais do profissional Arquiteto e Urbanista, mostra-se razoável a inclusão desta categoria profissional

4.6. Ademais, o edital de licitação prevê meios suficientes para garantir que a empresa vencedora possua capacidade técnica para a execução do objeto, mediante a apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem sua aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto pretendido.

4.7. Ressalta-se, ainda, que a Lei Geral de Licitações e Contratos determina que a habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos **necessários e suficientes** para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação. Ou seja, é fundamental que a Administração Pública observe que exigências demasiadas poderão prejudicar a competitividade da licitação e ofender ao disposto no art.



37, inciso XXI da Constituição Federal, o qual preceitua que o processo de licitação pública somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações.

5. DA DECISÃO

5.1. Diante do exposto, decido pelo não conhecimento da impugnação, visto sua intempestividade. Entretanto, em virtude dos argumentos apresentados e da legislação aplicável, com base no princípio da autotutela, decido pela retificação ao subitem 8.26 do Termo de Referência, Anexo I do Edital de Licitação, para que seja permitida a participação dos profissionais e empresas inscritos no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).

5.2. Por conseguinte, informo que o pregão permanecerá SUSPENSO até que sejam promovidos os ajustes necessários e republicado posteriormente, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

Brasília-DF, 29 de novembro de 2023.

Diego de Souza de Araújo
Pregoeiro